

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 283, DE 2003

Dispõe sobre caso de concessão de visto permanente a estrangeiro residente no Brasil.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado ANDRÉ DE PAULA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei que ora apreciamos dispõe sobre a concessão de visto permanente a estrangeiro residente no Brasil, incluindo um parágrafo 2º ao artigo 16 da Lei 6.815/1980, conhecida como Estatuto do Estrangeiro.

O novo parágrafo proposto tem a seguinte redação:

“Art. 16.....

§1º.....

§ 2º. Será concedido visto permanente ao estrangeiro que, preenchidos os requisitos gerais desta Lei, tiver sob sua responsabilidade econômica criança ou adolescente carente, junto a entidade filantrópica declarada de utilidade pública, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.”

Em sua justificação, argumenta a ilustre autora da matéria que a norma proposta “visa a estimular o apadrinhamento de crianças e adolescentes carentes que vivam em instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública.”



972919FC14

A presente proposição já foi apreciada pela douta Comissão de Seguridade Social e Família que aprovou o texto com uma emenda proposta pelo relator. Nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quando de sua apreciação na Comissão de Seguridade Social e Família, o presente projeto de lei recebeu atento e detalhado parecer do ilustre deputado Milton Barbosa que, em muito, nos ajuda a compreender o objetivo da proposição em apreço. A relação entre infância e miséria é inequívoca, como demonstra o referido relator em passagem que merece ser aqui reproduzida:

“No Brasil, as estatísticas indicam 53 milhões de pessoas abaixo da linha da pobreza. Destas, 30 milhões vivem entre a linha da pobreza e acima da linha da miséria; os outros, 23 milhões, estão na situação que se define como de indigência, ou seja aqueles que não conseguem ganhar o suficiente para garantir sequer a mais básica de todas as necessidades – a alimentação.

As pessoas com até 15 anos representam 30% da população do Brasil; mas, **as pessoas que têm até 15 anos representam nada menos que 45% de miseráveis.”**

Esse quadro de miséria somado ao abandono a que estão relegadas muitas dessas crianças e adolescentes brasileiros, somado à falta de recursos públicos em volume suficiente para manter instituições de abrigo e educação, têm feito com que a ajuda material e o trabalho voluntário de muitos indivíduos pelo Brasil afora seja fundamental par amenizar o problema. Sabemos que entre os muitos voluntários de instituições de abrigo de crianças



abandonadas são estrangeiros que aqui vivem e não conseguem ficar alheios a uma questão humana tão premente.

A obtenção de visto permanente por parte de estrangeiros que queiram residir no Brasil é normatizada pela Lei nº 6.815/1980, denominada Estatuto do Estrangeiro. Essa legislação é antiga, marcada pela idéia de dificultar ao máximo a permanência de estrangeiros no País. No art. 4º são definidos os tipos de visto que podem ser concedidos, a saber: visto de trânsito; de turista; temporário; permanente; de cortesia; oficial; e diplomático.

Para fixar-se definitivamente no Brasil, o estrangeiro precisa solicitar o visto permanente (art. 16 da referida lei), devendo satisfazer os requisitos previstos no regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional de Imigração. O presente projeto de lei apenas insere um parágrafo ao referido artigo 16, prevendo como uma **possibilidade para o estrangeiro que queira se estabelecer no Brasil e solicitar visto permanente que ele tenha mantido sob sua responsabilidade econômica criança ou adolescente carente, por no mínimo cinco anos, junto a entidade filantrópica declarada de utilidade pública.**

O Estatuto do Estrangeiro é amplo e há outras normas que devem ser obedecidas para a concessão de todos os tipos de visto. O presente projeto de lei não retira as outras condições tradicionalmente exigidas para a concessão de visto permanente – apenas abre mais uma possibilidade. No parecer aprovado na Comissão Seguridade Social e Família, o relator substitui a expressão “será concedido visto permanente” para “também poderá ser concedido visto permanente”, o que deixa mais claro que não há obrigação por parte do governo em fornecer visto permanente aos estrangeiros acima referidos. De qualquer forma, existe todo um processo cheio de exigências para a concessão de vistos no Brasil e fica perfeitamente mantida a prerrogativa do governo brasileiro de concedê-los ou não.

Consideramos, portanto, o projeto de lei em tela extremamente pertinente, valorizando aqueles estrangeiros que, além de pagar seus impostos e contribuir para o desenvolvimento nacional, ainda têm uma ação



social continuada em prol da infância brasileira. Consideramos positivo ainda a inclusão de novos casos que possibilitem a concessão de visto como caminho para abandonarmos o espírito xenófobo que ainda permeia nossa legislação de estrangeiros em um mundo onde a circulação internacional de pessoas, de bens e de capital é cada dia mais intensa.

PELO EXPOSTO, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 282/2003 que dispõe sobre caso de concessão de visto permanente a estrangeiro residente no Brasil, bem como voto pela APROVAÇÃO da Emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator

ArquivoTempV.doc



972919FC14